

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**LEI MENINO BERNARDO: AS RELAÇÕES NO ÂMBITO INTRAFAMILIAR**

Mariana Veiga Nogueira

Presidente Prudente/SP  
2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**LEI MENINO BERNARDO: AS RELAÇÕES NO ÂMBITO INTRAFAMILIAR**

Mariana Veiga Nogueira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Dra. Fabiana Junqueira Tamaoki Neves.

Presidente Prudente/SP

2019

# LEI MENINO BERNARDO: AS RELAÇÕES NO ÂMBITO INTRAFAMILIAR

Trabalho de Monografia aprovado  
como requisito parcial para obtenção  
do Grau de Bacharel em Direito.

FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES  
Orientadora

ANA CAROLINA GRECO PAES  
1ª Examinadora

LARISSA APARECIDA COSTA  
2ª Examinadora

Presidente Prudente, 13 de Junho de 2019.

Não mate se pode ferir, não fira se pode dominar, não domine se pode apaziguar e não levante sua mão se não a estendeu primeiro.

Princesa Diana Prince

Dedico esse trabalho à minha mãe, responsável pela formação do meu caráter e a ela exalto toda a minha admiração, obrigada por me dar forças para permanecer firme durante a caminhada pela vida. Igualmente à minha irmã, por ser o raio de sol que alegra os meus dias.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a dádiva da vida que me foi concedida por Deus, e por ter me tornado capaz de chegar até essa fase do longo caminho que ainda irei percorrer. A Ele toda a minha gratidão por ter permanecido lado a lado comigo nas dificuldades encontradas durante toda a confecção do presente trabalho, assim como no caminho para finalmente alcançar o último termo no curso de Direito.

Toda a minha gratidão a minha família, principal e indubitavelmente à minha mãe, que demonstra todos os dias seu total apoio e confiança no meu potencial como ser humano e como acadêmica, além de guiar meus passos para a formação da pessoa realizada que me tornei.

Agradeço a minha irmã, por me incentivar e me desafiar a buscar todos os dias novas formas de conhecimento, principalmente nos momentos em que me pede ajuda com as tarefas de casa.

Ao meu pai, por me proporcionar energia necessária para que eu fosse capaz de superar meus próprios limites e escrever o presente trabalho, além de figurar como exemplo de profissionalismo e dedicação.

Aos meus avós, por serem um exemplo de base familiar sólida. A minha avó Jeni, por ter dedicado tanto tempo na minha criação, conferindo sempre muito carinho e amor aos meus cuidados. A minha avó Julia, por me dedicar suas horas de orações e tempo de afeto.

Aos meus padrinhos e minhas primas, por serem influenciadores na base de minha criação, estando ao meu lado em todos os momentos, até mesmo nos mais difíceis.

A minha orientadora, Professora Fabiana, por ter aceitado o desafio de produzir o presente trabalho junto a mim e por me incentivar ao melhor durante esta árdua missão.

Aos meus amigos, que a todo o momento demonstraram carinho e paciência, enfaticamente nas horas em que mais precisei de compreensão e em especial a Mariana Pereira, por ter me sustentado e me impedido de desistir, mesmo quando tudo corria para um triste desfecho.

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo, primeiramente, demonstrar aspectos relacionados à Lei 13.010/2014, conhecida popularmente como “Lei Menino Bernardo”, explanando os princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente, aos quais se baseiam parte da fundamentação para criação da referida Lei. Além disso, visa tratar dos pontos de divergência quanto à aplicação das medidas impostas pelo regramento e de que forma seria interessante encontrar um equilíbrio entre os ideais. Trata igualmente das relações intrafamiliares, abrangendo o histórico da entidade família ao longo do tempo, e como a autonomia familiar se viu ameaçada pelos ditames normativos trazidos pela referida lei.

**Palavras-chave:** Lei Menino Bernardo. Família. Criança. Estatuto da Criança e do Adolescente. Intervenção Estatal.

## **ABSTRACT**

The purpose of this work is to firstly demonstrate aspects related to Law 13.010/2014, popularly know as “Bernardo Boy Law”, explaining the guiding principles of the rights of child and adolescente, which are based part of the reasoning for the creation of said law. In addition, it aims to address the points of divergence as to the application of the measures imposed by the rule and how it would be interesting to find a balance between ideals. It also deals with intra-family relations, covering the history of the family entity over time, and how family autonomy was threatened by the normative dictates brought by said law.

**Keywords:** Bernardo Boy Law. Family. Child. Child and Adolescent Statute. State Intervention.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 DA INFÂNCIA .....</b>	<b>10</b>
2.1 Breve Histórico Sobre a Evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente ....	11
2.2 Princípios Norteadores dos Direitos da Criança e do Adolescente .....	13
2.2.1 Princípio da proteção integral .....	14
2.2.2 Princípio da prioridade absoluta .....	15
2.2.3 Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento .....	16
2.2.4 Princípio da convivência familiar .....	17
2.2.5 Princípio do melhor interesse do menor .....	18
2.3 Do Estatuto da Criança e do Adolescente .....	19
<b>3 A LEI 13.010/2014 .....</b>	<b>22</b>
3.1 Motivações para a Lei .....	23
3.2 Denominação .....	25
3.3 Aplicabilidade da Lei .....	28
3.4 Jurisprudência .....	30
<b>4 DA APLICABILIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>32</b>
4.1 Desenvolvimento da Estrutura Familiar Sob o Aspecto Temporal .....	33
4.2 O Papel da Família no Desenvolvimento do Menor .....	34
4.3 A Violência no Âmbito Familiar.....	37
4.4 Alcance da Lei no Direito de Família .....	40
4.5 Sanções Aplicáveis aos Responsáveis .....	42
<b>5 A MÍDIA.....</b>	<b>44</b>
5.1 Interferência da Mídia no Juízo Social de Valoração .....	45
5.2 Caso Menino Bernardo.....	46
5.3 A Conscientização Prestada pela Mídia .....	48
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como intuito apresentar os motivos que ensejam a discussão referente à Lei 13.010/2014, popularmente conhecida como Lei Menino Bernardo, ou Lei da Palmada. Considera-se que desde a apresentação do projeto de lei o assunto passou por reiterados debates, por serem apresentadas diversas controvérsias no ato da discussão, havendo inclusive resistência das bancadas mais conservadoras do Congresso.

O objetivo é analisar como a sociedade se adaptou aos ditames da nova normatização, principalmente em se tratando de regras que alteram o campo da convivência intrafamiliar. Além disso, verificar as condições que serviram como base para a necessidade de implementação de tal Lei, pesquisando as interações entre responsáveis com as crianças e adolescentes, além de fatores externos que interferem em tais relações.

Inicialmente abordando os princípios norteadores dos direitos de crianças e adolescentes para melhor compreensão da necessidade do postulado regramento, uma vez que para se criar e conferir segurança à aplicação de nova normatização é fundamental que sejam observados os motivos ensejadores do direito.

Este trabalho ainda trata sobre as características específicas da Lei 13.010/2014 tais como as motivações para a sua criação, principalmente devido às estatísticas de violência contra crianças e adolescentes. Para melhor compreensão quanto à publicação da norma, faz-se necessário explanar sobre as suas diversas denominações, em especial as que se tornaram populares em decorrência da divulgação midiática. As aplicações práticas da Lei são também abordadas para melhor exemplificar quanto à divergência ainda encontrada na sua aplicação e verificar quando à valoração utilizada para os casos cotidianos em diversos Tribunais.

Por se tratar de tema diretamente ligado ao direito de família, fez-se necessário ampliar o estudo do referido direito frente à Lei 13.010/2014, vinculando as relações intrafamiliares ao desenvolvimento da normatização e buscando dentro do aspecto temporal todas as formas de família já existentes, inclusive as mais atuais. A ponte entre a base familiar e a criação de crianças e adolescentes, além da interferência de aspectos externos, contribui para o entendimento das causas da

violência e para a aplicação de sanções que visem minimizar os casos de tratamento cruel contra os jovens.

Foi partindo desse pressuposto, e como forma de explicar quão popular se tornou o regramento, que o presente trabalho dedicou tópico exclusivo a visibilidade midiática decorrente da Lei; como o caso do menino Bernardo teve como consequência as intenções de proteção da norma e qual a conscientização prestada pela mídia após a sua publicação.

As vertentes utilizadas para a elaboração deste trabalho partiram da metodologia dialética, uma vez que há aplicação do confronto de ideias para se chegar à ponderação ou a uma síntese dos fatos apresentados. Baseia-se na argumentação e no uso do raciocínio. Além disso, há incidência da metodologia histórica, pois busca elementos temporais para a melhor concepção de um fato atual.

## **2 DA INFÂNCIA**

É de senso comum que a infância é a fase mais bonita de toda a vivência humana. Nela, abre-se precedente para sonhar indistintamente e aproveitar as belezas que a vida proporciona. Nessa perspectiva, a infância significa também grande marco do desenvolvimento da noção de ética e moral do ser humano, influenciada pelas diversas entidades sociais, principalmente a família.

Aproveitar um bom livro, brincar até cansar, ser mimado pelos avós, adquirir conhecimento e experiências advindas dos pais; são exemplos de atividades cotidianas e que trazem um ambiente de convivência saudável para os jovens.

O escritor Monteiro Lobato (2018, p. 152), através de sua personagem Narizinho no livro *Viagem ao Céu*, descreve de forma resumida os sentimentos de liberdade e autoconhecimento promovidos por essa fase ao verbalizar: “Eles [os adultos] morrem de medo de parecer crianças, como se não fosse dez vezes mais importante ser criança (...)”.

Diante de tal conhecimento, para dar início às considerações do presente trabalho faz-se necessário um passeio linear sobre o histórico da infância, seus princípios norteadores e a sua influência perspicaz ao espelhar a necessidade da criação de dispositivos normativos que contenham formas de proteção aos jovens, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 13.010/14.

## **2.1 Breve Histórico Sobre a Evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Após anos de evolução sobre os direitos que cercam o tratamento perante crianças e adolescentes, a doutrina atual divide em fases o histórico jurídico e seus respectivos diplomas legislativos. Segundo delimita Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p. 26), há incidência de uma divisão em quatro fases nas quais passaram tais direitos:

a) fase da absoluta indiferença, em que não existiam normas relacionadas a essas pessoas; b) fase da mera imputação criminal, em que as leis tinham o único propósito de coibir a prática de ilícitos por aquelas pessoas (Ordenações Afonsinas e Filipinas, Código Criminal do Império de 1830, Código Penal de 1890); c) fase tutelar, conferindo-se ao mundo adulto poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, com tutela reflexa de seus interesses pessoais (Código Mello Mattos de 1927 e Código de Menores de 1979); e d) fase da proteção integral, em que as leis reconhecem direitos e garantias às crianças, considerando-a como uma pessoa em desenvolvimento. É, pois, na quarta fase que se insere a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990).

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988 trata em diversos dispositivos a respeito da proteção da infância, inclusive trazendo em seus textos a influência conferida pelo ambiente familiar. Em alusão ao Princípio da Prioridade Absoluta, conhecido como sendo um dos principais orientadores com relação à tangente da criança e do adolescente, o *caput* do artigo 227 da Constituição Federal trata dos direitos assegurados aos mesmos para que tenham uma vida digna e resguardados das necessidades que a idade impõe, sendo estes: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, resguarda acerca dos danos impostos e sua proibição a qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; proteção igualmente elencada no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente e que “qualquer forma de atentado a essas determinações, seja por ação ou omissão, será punida segundo os ditames do Estatuto, o que significa [...] a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e até mesmo criminal” (ROSSATO, 2018, p. 65). Tais assuntos fundamentalmente serão análise do presente trabalho, visto que estão diretamente ligados aos ditames da Lei 13.010/14.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente também é dispositivo que trata a proteção dos direitos dos infantes, em comum sentido ao artigo 227 da CF e “essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infanto-juvenis.” (ROSSATO, 2018, p. 63). Ademais, análise mais específica dos parágrafos do artigo 227 da Constituição Federal implicam no reconhecimento de demais princípios que norteiam a matéria relativa aos direitos dos menores, como a proteção especial conferida no §3º do já referido artigo.

Conforme expõe Luciano Alves Rossato (2018, p. 66) em sua obra acerca dos direitos da criança e adolescente:

A doutrina da proteção integral, consubstanciada em um metaprincípio orientador, encontra-se impregnada aos dispositivos da Constituição Federal, compondo um sistema constitucional de proteção à infância e juventude que encontra a sua realização completa e objetiva nas normas do Estatuto, formando, ao lado das normas internacionais de proteção dos direitos humanos e também das inúmeras prescrições administrativas (tais como as resoluções do Conanda), verdadeiro sistema de tutela dos direitos da criança e do adolescente.

O artigo 98 do Estatuto merece atenção especial, visto que trata a respeito da tutela dos jovens, especialmente no que concerne à violação de seus direitos. Dentre as formas de proteção elencadas, o legislador busca responsabilizar e vincular os entes encarregados da garantia de melhor qualidade de vida aos menores, em caso de privação e negligência para com os direitos resguardados aos mesmos.

## **2.2 Princípios Norteadores dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Inicialmente deve-se descrever, para que não haja margem de dúvidas, acerca do que se tratam os chamados princípios. O professor Miguel Reale (1991, p. 300) aborda: “princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.

Ainda referente aos princípios, Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 451) dispõe:

Princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

A Convenção aprovada pela ONU em 1989 no tocante aos direitos da criança confere força de Lei às medidas inerentes a proteção e construção de ordem na educação e criação dos menores, trazendo inovações.

Dessa forma, há abertura para o debate do que dispõe a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente; incluída dentro do ramo do Direito Público, uma vez que há interesse do Estado em regulamentar e delimitar assunto que trata a respeito da proteção da infância e juventude.

A Constituição Federal de 1988 elevou ao *status* constitucional assuntos que faziam referência aos direitos, dignidade e integridade da criança e do adolescente. Houve a necessidade de se produzir uma nova Lei, desestabilizando a normatização anterior a partir do artigo 227 da Constituição, que estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Fica evidente, ao final do descrito no artigo, a intenção do legislador em abordar assunto referente às medidas protetivas que surgem em favor dos menores, ponte direta com a proteção à integridade da criança. Tal assunto vem sendo frequentemente debatido, principalmente com o advento da Lei 13.010/2014, tema objetivado no presente artigo.

Para melhor entendimento com relação à necessidade de estabelecimento de limitações quanto aos meios punitivos no âmbito familiar, faz-se indispensável elencar princípios que norteiam a relação para com os infantes.

### **2.2.1 Princípio da proteção integral**

O artigo 1º do ECA abre o tópico para discussão a respeito da proteção integral à criança e ao adolescente. Tal princípio já passara previamente por discussão no referido artigo 227 da Constituição Federal, quando o legislador elenca no corpo do artigo todos os direitos inerentes aos vulneráveis.

No tocante aos direitos sociais, abordados no artigo 6º da Constituição, não há o que se diferenciar quanto à proteção de adultos e crianças. O direito à liberdade e à expressão, tradicionalmente imputados aos maiores, são exemplos de inovações trazidas pela legislação que trata dos cuidados aos infantes.

Sobre o referido princípio, Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 21) delimitam:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

O avanço conferido pelo princípio permite que a sociedade encare a figura da criança como sujeito de direitos, porém não retirando a essência do “ser criança”. Nesse contexto, faz-se necessário o adendo no que diz respeito à relação

de proteção e autonomia, considerando que para os jovens o exercício desta última não é absoluto.

É importante ressaltar que a proteção da qual o princípio faz referência deve partir da sociedade em geral para com o menor, isso abrange, além da figura do Estado (com sua política de normatização e ordenamento), a proteção no âmbito familiar.

Sendo assim, “entende-se por proteção integral a defesa, intransigente e prioritária, de todos os direitos da criança e do adolescente” (SILVA, 2000, p. 1).

Mencionado princípio rege a base dos direitos inerentes à infância e juventude e solidifica o tratamento prioritário com relação a esta parcela da população, que terá a missão de definir o futuro da convivência em sociedade.

### **2.2.2 Princípio da prioridade absoluta**

O artigo 4º do ECA vem, por mais uma vez, ressaltar o que já encontra-se transcrito no artigo 227 da Magna Carta. O ideal de segurança conferido pelo Estado e pela sociedade aos jovens entra novamente em discussão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Tal princípio também é conhecido na doutrina como Princípio da Responsabilidade Tripartida, uma vez que se entende pela existência de três entes aos quais é conferido o dever de cuidado para com a criança e o adolescente, sendo estes: o Estado, a sociedade e a família.

Garantir a prioridade absoluta é tema intimamente relacionado a ideia do Princípio da Isonomia trazido pela Constituição, sendo este tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida de sua desigualdade.

É importante fazer neste ponto um adendo quanto à hipossuficiência e fragilidade na autonomia dos menores, uma vez que os mesmos não possuem condições de prover com seu próprio sustento e meio de sobrevivência.

No que concerne aos cuidados familiares vinculados a esse princípio, surge o entendimento de que a família deve colocar em primeiro lugar as necessidades da criança, tendo em vista a sua condição de vulnerabilidade. Ao Estado ficaria estabelecido, por exemplo, a adequação dos orçamentos públicos de forma que possam suprir o dever de assistência para com a camada jovem da sociedade, oferecendo a melhor qualidade quanto à saúde, educação e às políticas sociais básicas inerentes aos membros de uma comunidade.

Conforme pontuam Nery Júnior e Machado (2002 apud MOURA, 2006, n.p):

Por não terem, as crianças e adolescentes, o desenvolvimento pleno de sua potencialidade, característica inerente à condição de seres humanos ainda em processo de formação sob todos os aspectos, "físico (nas suas facetas constitutivas, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo) moral, social", dentre outros, devem ser protegidos até atingirem seu desenvolvimento pleno. Assim, o legislador constitucional entendeu por bem em proteger-lhes mais do que aos maiores de dezoito anos, garantindo absoluta prioridade de seus direitos fundamentais, para que possam se desenvolver e atingir a plenitude do potencial que pode ser alcançado pelos seres humanos, garantindo-se inclusive, o Princípio da Igualdade, ao ofertar-lhes direitos e prioridades para efetivação de direitos fundamentais de forma a equilibrar suas peculiaridades com o desenvolvimento dos maiores de dezoito anos.

Importante ressaltar que a prioridade absoluta se dá em todos os momentos e âmbitos.

### **2.2.3 Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**

Segundo esse princípio, é importante observar que há diferenciação e tratamento especial quanto à aplicação de normas perante às entidades criança e adolescente. Deve haver uma proporcionalidade quanto à imposição de regramentos, considerando justamente o fato de que os mesmos se encontram em pleno desenvolvimento.

Assim como delimita Assis da Costa Oliveira (2014, p. 67), em seu artigo sobre o mencionado regramento:

A peculiaridade da condição humana da criança e do adolescente é justamente a construção científico-cultural da identidade e vulnerabilidade social, concebendo a especificidade dos direitos como instrumento direcionado para a valorização do desenvolvimento destes sujeitos e responsabilização do Estado, da sociedade e da família, além da abertura de medidas para a participação diferenciada nos ambientes socioestatais de decisão.

O artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente aborda no corpo de seu texto matéria vinculada à ideia de tal princípio:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O foco objetivado pelo legislador na intenção de estabelecer tal ditame é diferenciar a forma de tratamento destinado à criança e ao adolescente. Ora, se para um adulto aplicam-se medidas privativas, até mesmo de liberdade, no caso de desrespeito às normas vigentes, é de fácil entendimento que, se o menor encontra-se em pleno desenvolvimento, seja esse físico ou psicológico, tampouco teria capacidade de entender a aplicação das mesmas medidas para com a sua pessoa.

Dessa forma, concluíram os elaboradores da Lei que ao invés da aplicação de penas graves como a privação da liberdade, o ideal seria permitir que os infantes tivessem direito ao aprendizado, à educação da vida em sociedade; não os afastando do núcleo familiar, ato amplamente defendido pelo ECA, temendo que a retirada da criança do seio familiar poderia ser deveras prejudicial; assunto esse que inclusive abre tópico para o próximo princípio a ser discutido.

#### **2.2.4 Princípio da convivência familiar**

Dispõe o artigo 19 do ECA no que concerne à convivência familiar: “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

É possível estabelecer uma ponte entre este princípio e o regramento anterior, que tratava sobre o desenvolvimento da criança, uma vez que a doutrina (não somente a jurídica, mas também no âmbito da psicologia, por exemplo), entende que

o menor convivente no núcleo familiar consegue se desenvolver de maneira mais eficaz e saudável.

Porém, aplicando esse regramento à realidade em que vivemos, há de se entender que nem sempre a família pode prover à criança e ao adolescente, condições que supram plenamente suas necessidades. De tal forma, o legislador permite que, não sendo possível a convivência do menor para com a chamada família natural, este seja inserido em família substituta, conforme dispõe o próprio artigo 19 do ECA, desde que esta tenha condições de manter dignamente o infante. No tocante a esse assunto, Coelho (2002, p. 76) delimita:

[...] as políticas oficiais, voltadas para a família, quando existem, têm se mostrado inadequadas, pelo pouco investimento nas necessidades e demandas deste grupo, não oferecendo suporte básico para que possa cumprir de forma adequada suas funções.

No âmbito do Direito de Família, esse princípio se verifica principalmente na ideia da guarda compartilhada, porém com abrangência de um direito que está vinculado aos genitores, igualmente. A guarda compartilhada confere aos pais e ao menor a possibilidade de convivência, sem prejuízos, e é tratada no artigo 1.589 do Código Civil, estendendo inclusive a fixação da convivência para com outros entes do núcleo familiar:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Por fim, conforme determina a Magna Carta em seu artigo 226, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Conceder aos menores a possibilidade de convivência com quem lhes traga apreço e satisfação acaba por espelhar um crescimento saudável que certamente trará resultados importantes no desenvolvimento físico e psicológico do infante.

## **2.2.5 Princípio do melhor interesse do menor**

Muito se discute no âmbito do Direito de Família a respeito desse princípio, principalmente no que tange aos casos de divórcio com filhos menores. O objetivo de tal princípio seria preservar a integridade da criança e do adolescente em situações em que ele não poderia se defender ou opinar.

É de se pensar, por exemplo, numa situação que abrange temática da Lei 13.010/2014. Trazendo para o cenário atual, aonde existem diversos relatos sobre violência intrafamiliar contra crianças, no caso dos pais estarem se divorciando, tendo um filho menor, este que frequentemente sofre violência por parte de seu pai alcoólatra. De certo que, sendo homologado o pedido de divórcio, restando comprovadas as agressões e conforme o princípio do melhor interesse do menor, a criança deve ter guarda unilateral concedida à mãe.

Essa ideia vai de encontro divergente ao que estabelece, em partes, o princípio da convivência familiar. Não há dúvidas que para o menor, o ideal seria uma convivência harmoniosa e pacífica com todos os que habitam o núcleo familiar. Porém, o que não se admite é que se coloque tal princípio acima de situações extremamente prejudiciais ao infante. No exemplo citado, as agressões poderiam transtornar psicologicamente a criança.

Para o doutrinador Netto Lôbo (2011, p. 75), o princípio delimitaria:

Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário e irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse.

O princípio do melhor interesse considera condições para sobrevivência digna dos menores, condições estas que inicialmente devem ser fornecidas pela família e, em sua falta ou impossibilidade de manutenção, passa a ser responsabilidade do Estado.

### **2.3 Do Estatuto da Criança e do Adolescente**

A Lei n. 8.069/1990, conhecida popularmente como Estatuto da Criança e do Adolescente é instrumento que em primeira análise merece enfoque especial,

por ser legislação que trata de uma fase tão importante para o desenvolvimento do indivíduo, sendo esta a infância.

Tal instrumento legislativo passou por interferência de diversas modificações causadas pelo decurso do tempo e influência de tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos, como por exemplo a Declaração de Genebra (influenciou o reconhecimento da criança como indivíduo merecedor de proteção especial).

Fato importante ocorrido na comunidade internacional, propriamente em Nova York em meados de 1874, confere enfoque ao tratamento oferecido aos menores àquela época. O mesmo ficou conhecido como caso Mary Ellen e pode ser resumido conforme explana Luciano Rossato (2018, p. 40):

Etta Wheeler – uma assistente social norte-americana – teve conhecimento de uma menina que sofria severos maus-tratos por parte dos pais, apresentando queimaduras e cicatrizes aparentes, além de ser mantida em cárcere privado. Mary Ellen Wilson, de nove anos de idade, despertou o altruísmo de Etta, que tentou por todos os meios legais ajudar a criança, fazendo apelos à polícia, à igreja e ao judiciário, sempre recebendo a resposta de que entre pais e filhos não se deveria interferir.

A situação mencionada retrata de forma sucinta a falta de interesse pela proteção do menor por parte do Estado, que conferia a responsabilidade de educar única e exclusivamente aos pais, independentemente de quais meios fossem utilizados para tal.

Com o decorrer do tempo na comunidade internacional, várias convenções, declarações e tratados foram firmados para garantir que os direitos dos menores não fossem violados. Nessa linha de pensamento, pode-se utilizar como exemplo as convenções da Organização Internacional do Trabalho, que define idade mínima para trabalho na indústria (sendo esta a de catorze anos). Além disso, a Declaração de Genebra vem à tona para definir algumas diretrizes com relação à proteção dos menores.

Sob outra perspectiva, o pensamento que possuía enfoque unicamente em tratar a criança como objeto de proteção não conferia a ela o *status* de sujeito de direito, fato que foi posteriormente contestado pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Com aclamação pela Organização das Nações Unidas, tal documento adotou dez princípios, e conforme menciona Luciano Rossato (2018, p. 49), “destacasse o primeiro, pelo qual todas as crianças (e não só um grupo delas) passaram a ser

detentoras de direitos [...] A *infância*, qualquer que fosse a origem, foi considerada um sujeito coletivo de direitos.”.

Sob a ótica dos Estados-membros da ONU, mesmo a declaração atual sendo deveras mais abrangente que os ditames anteriores, ainda não conseguia vincular amplamente os Estados e não possuía força necessária para aplicação. Dessa forma, no ano de 1979, “foi aprovada proposta da Delegação Polonesa para elaboração de uma Convenção sobre os Direitos da Criança, documento finalizado somente dez anos depois.” (ROSSATO, 2018, p. 49).

Tal declaração surtiu efeito tão positivo na comunidade internacional, que em 1989 a ONU trata da implantação da Convenção sobre os Direitos da Criança, que delimita a definição do termo “criança”, além de reconhecer diretrizes que influenciariam a base do sistema de adoção de medidas de proteção para com os infantes posteriormente, inclusive o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Brasil, os direitos da criança e do adolescente possuem registros desde o Brasil colônia, aonde o *pater família* detinha todo o poder para criação de seus filhos como autoridade máxima. Passando pela fase do Império e período republicano, há grande influência do fluxo de migração devido à vinda de escravos e a propagação de fatores que tiveram como consequência medidas de prevenção tanto da sociedade como um todo, quanto dos menores. Registros revelam que nessa época os casos de abandono para com os infantes possuíam altos índices e que a criminalização do menor abriu espaço para a discussão da necessidade de implementação de medidas com a finalidade de educar os envolvidos.

Delimita Andréa Rodrigues Amin (2018, p. 53-54) nesse contexto que:

A tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de interações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A preocupação era correccional e não afetiva.

Posteriormente a esse período, durante o regime militar, a responsabilidade penal foi reduzida para 16 anos, visto entendimento de que haveria possibilidade de o menor distinguir e valorar a ilicitude do fato. A interferência dos tratados anteriormente mencionados retoma ao arcabouço do ordenamento jurídico brasileiro a ideia de proteção integral do indivíduo e normas que conferiram abrangência à ideia de resguardar a dignidade da pessoa humana.

Acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, Amin (2018, p. 57) determina que “trata-se de um verdadeiro microssistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência.”.

Atualmente, entende-se pela modificação e aperfeiçoamento dos sistemas de garantias que tratam dos infantes e, apesar de o sistema normativo estar em constante período de revitalização, importante é compreender que não pode-se romper de modo severo com os preceitos anteriormente definidos. Em total parceria com os dispositivos do Estatuto, as legislações complementares conferem amplas garantias no ato de resguardar preceitos inerentes à criação dos menores, mesmo que ocasionalmente sejam interpretadas como definições que não possuem entendimento pacífico na doutrina e tampouco na jurisprudência.

Ciente de toda a informação inicialmente apresentada sobre a evolução dos direitos da criança e do adolescente, seus princípios reguladores e formas de proteção aplicadas, inicia-se a possibilidade de tratar sobre o assunto objeto do presente trabalho, a Lei 13.010/2014, também conhecida como Lei da Palmada, ou popularmente como Lei Menino Bernardo, que busca revestir as delimitações do Estatuto da Criança e do Adolescente, conferindo maior especificação e proteção aos jovens com relação a uma educação e criação livre de tratamento degradante.

### **3 A LEI 13.010/2014**

Originária do projeto de lei 7672/2010, a Lei 13.010/2014, comumente conhecida como Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada, divide opiniões desde o momento de sua publicação.

Conforme a doutrina, “o grande objetivo da Lei é romper com a cultura da violência, e isso deve começar com o castigo físico e tratamento cruel ou degradante.” (ROSSATO, 2018, p. 147). Importante é criar um campo saudável para início de discussão acerca da aceitação ou não aceitação dos elementos trazidos pela Lei que é objeto do presente trabalho.

A ideia de que os genitores possuem função de cuidar dos menores, arraigada ao convívio social desde muito tempo atrás, está diretamente vinculada com a implantação dos dispositivos de proteção para com crianças e adolescentes trazidas como elemento principal na nova Lei. Promover o convívio saudável, sem exceder limites e garantindo uma melhor qualidade de vida aos infantes, respeitando os princípios mínimos, é o objetivo da normatização; que por vezes não é bem aceita no meio social.

### **3.1 Motivações para a Lei**

Desde os tempos mais remotos há relatos quanto às condições sórdidas aos quais eram submetidas algumas crianças. Nesta esteira de entendimento, aborda a doutrina:

O castigo físico em crianças foi introduzido no Brasil, no século XVI, pelos padres jesuítas. Os indígenas desconheciam o ato de bater em crianças. Para os jesuítas, a correção era vista como uma forma de amor, sendo que a punição corporal inseria-se no âmbito da “Pedagogia do Amor Correccional.” (LONGO, 2005, p. n.p).

Em uma das famosas obras da literatura brasileira denominada “Capitães da Areia” (1937), o escritor Jorge Amado descreve quanto à vida de menores abandonados nas ruas de Salvador, na Bahia. Era um relato em forma de romance do Brasil na década de 1930, aonde, na luta pela sobrevivência, as crianças eram obrigadas a se valerem de atos ilícitos, como roubo. Neste sentido, explana um dos trechos da referida obra:

[...] Nunca tivera uma alegria de criança. Se fizera homem antes dos dez anos para lutar pela mais miserável das vidas: a vida de criança abandonada. Nunca conseguira amar a ninguém, a não ser a este cachorro que o segue. Quando os corações das demais crianças ainda estão puros de sentimentos, o do Sem-Pernas já estava cheio de ódio. Odiava a cidade, a vida, os homens. Amava unicamente o seu ódio, sentimento que o fazia forte e corajoso apesar do defeito físico. (AMADO, 2008, p. 251)

É inegável que o papel da família é de suma importância na formação da criança e adolescente como cidadãos. Dessa forma, difícil é a compreensão de que o âmbito familiar vem se tornando cenário para as diversificadas práticas de atos de violência contra menores.

Seguindo tal perspectiva, leciona a tese:

A violência doméstica é uma das várias modalidades de expressão de violência que a humanidade pratica contra suas crianças e adolescentes, sendo que as raízes desse fenômeno também estão associadas ao contexto histórico, social, cultural e político em que se insere e não pode ser compreendido somente como uma questão decorrente de conflitos interpessoais entre pais e filhos. Mesmo este relacionamento interpessoal, a qual configura um padrão abusivo de interação pai-mãe-filho, foi construído historicamente por pessoas que, ao fazê-lo, revelam as marcas de sua história pessoal no contexto da história socioeconômica, política e cultural da sociedade. (FERRIANI; ROQUE, 2002, p. 335)

É nesse contexto que surge a necessidade de se estabelecer limitações quando à medida da punição empregada a criança e ao adolescente, além de levantar o seguinte questionamento: “qual é o limite e até que ponto pode-se considerar o castigo físico como meio de coerção aceitável na educação de uma criança ou adolescente?”.

Para estabelecer parâmetros, sanar questionamentos e até mesmo criar certa polêmica, surge a Lei 13.010/2014, muito discutida até os dias atuais.

Sancionada em 26 de Junho de 2014, a Lei Menino Bernardo altera redação previamente estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de modo a criar uma tentativa de estimular a educação dos menores sem que haja necessidade do uso de castigos físicos ou tratamento cruel. O parágrafo único do artigo 18-A da Lei nº 8.069/90, determina concisamente o que a Lei entende como definição para os termos anteriormente mencionados, sendo que:

Art. 18-A. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014) a) sofrimento físico; ou b) lesão; II – tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança.

Seguindo tal linha de raciocínio, a professora Andréa Rodrigues Amin (2018, p. 109) determina em sua obra que trata sobre os direitos da criança e do adolescente:

A Lei n. 13.010/2014, popularmente conhecida como “Lei Menino Bernardo” ou “Lei da Palmada”, alterou a redação do art. 18 do ECA, para assegurar à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção. O mandamento legal se dirige a pais, membros da família ampliada, responsáveis, agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa responsável pelo cuidado, trato e proteção.

Faz-se importante o adendo ao texto citado quando a redatora menciona a respeito dos membros da família ampliada, uma vez que tratar-se-á sobre o papel da família na criação e desenvolvimento social dos menores, inclusive quanto às famílias que não possuem laços diretos de consanguinidade, mas que são de fundamental importância, uma vez que nasceram de vínculos fortes de afetividade.

Dados fornecidos pela Rede Não Bata Eduque (2016, p. n.p) no site oficial do projeto revelam que ao considerarmos a aplicação de violência no tratamento e criação dos menores no âmbito internacional, muitos países encontram-se em estado crítico no que concerne aos castigos, como é o caso da Etiópia. Neste país, se verifica não apenas a sobrevivência desumana inerente a toda a população, como também as condições precárias e falta de requisitos mínimos para criação digna de crianças e adolescentes.

Para os defensores da aplicação da norma, a mesma constituiu grande avanço no que tange ao desenvolvimento das legislações de proteção aos interesses dos menores, não somente no âmbito nacional como também nos demais países, que encontraram no ordenamento jurídico brasileiro uma forma de se espelhar e tentar transmitir os ideais da já referida Lei.

### **3.2 Denominação**

Nascida do projeto de lei 7672/2010 e posteriormente discutida sob o enfoque do Projeto Lei da Câmara (PLC) 58/2014, a Lei 13.010/2014, nomeada ainda em sua tramitação de Lei Menino Bernardo amparou-se no caso do menino Bernardo Boldrini como origem inicial. Após sanção e publicação da mesma a imprensa passou a trata-la como Lei da Palmada.

A ambiguidade no que tange à denominação da norma em questão cria certo desconforto para possíveis discussões. Primeiramente, considerar o apoio da intitulação da referida Lei no caso do menino Bernardo seria vincular a ela casos de aplicação de extrema violência contra o menor, o que em primeiro momento é o correto a se fazer. Bernardo Boldrini figurou durante semanas como assunto nos veículos de comunicação após sair para passeio com a madrasta, desaparecer e ser encontrado dias depois, morto.

O caso chocou o país, pois os principais envolvidos nas práticas de atos cruéis contra a criança foram o pai e a madrasta. A comoção popular foi tamanha, que os legisladores encontraram na lei uma forma de relacionar o caso à normatização que entraria em vigência e, dessa forma, conscientizar os entes responsáveis pela criação dos menores sobre os limites na aplicação de medidas educativas.

Semelhante ao caso do menino Bernardo, em meados de março de 2008, a menina Isabella Nardoni, na época com cinco anos de idade, foi encontrada desacordada no gramado em frente ao edifício aonde convivia com o pai, a madrasta e os outros dois filhos do casal. A criança foi socorrida, porém não resistiu e faleceu posteriormente. Após longo tempo de investigações, a perícia determinou que a grade de proteção da janela do apartamento, localizado no sexto andar do edifício, havia sido violada e a menina arremessada da mesma. O fato estarrecedor foi a constatação pelos médicos legistas de que o corpo de Isabella apresentava sinais e ferimentos de maus tratos causados anteriormente à queda.

O pai da criança afirmou em depoimento que a mesma havia sido jogada da janela por um assaltante enquanto, após deixar Isabella dormindo sozinha no apartamento, ele descia para ajudar a mulher e os filhos. Posteriormente às apurações, laudos foram divulgados revelando que a menina sofreu asfixia antes de ser arremessada, além de fratura na mão esquerda possivelmente causada por uma torção e investigações apuraram tentativa de alteração na cena do crime na tentativa de transformar um possível homicídio em latrocínio.

O desfecho do caso foi a prisão do pai e da madrasta acusados de práticas cruéis para com a criança, além de demais fatores colocados à prova após as investigações. Insta salientar que a mãe da menina Isabella, Ana Carolina de Oliveira, defendia uma relação harmoniosa da criança para com o pai, chegando a declarar mais de uma vez que a menina tinha amor incondicional pelo mesmo. Os vizinhos que residiam próximo ao local do ocorrido alegam, em contrário senso, que

o pai Alexandre e a madrasta Anna Carolina Jatobá brigavam constantemente nos períodos em que a menina encontrava-se sob seus cuidados.

Tais casos relatados anteriormente servem para, primeiramente, realçar a necessidade de implementação de medidas que impossibilitem a prática de medidas cruéis de tratamento para com crianças e adolescentes. Em um segundo momento, vêm corroborar a denominação da Lei 13.010/2014 como Lei Menino Bernardo, pois remete à sociedade a ideia de que atos como os conferidos ao menino devem ser combatidas à qualquer custo.

Em uma posterior menção relacionada à análise da denominação da norma, a expressão “Lei da Palmada” cria percentual de dúvida por entendedores do Direito. Segundo o dicionário Michaelis (2019, p. n.p) em versão online, a expressão palmada pode ser definida como “pancada desferida com a palma da mão”. Porém, há certa margem de aplicação quanto à gravidade dessa pancada.

No artigo denominado Aspectos Jurídicos e a Efetividade da Lei 13.010/14, Marcele Cunha Peixoto (2015, p. 10) trata do âmbito de aplicação da denominação “palmada”:

Contrariando a terminologia utilizada para denominar o presente texto legal, não é qualquer tipo de violência contra crianças que será enquadrado na Lei da Palmada. Esta prevê apenas punição para casos graves, em que a vítima é encaminhada ao pronto-socorro devido à violência doméstica ou, ainda que a violência resulte em grave prejuízo moral à vítima.

Em uma crítica construtiva e fundamentada a respeito da ambiguidade causada pela palavra palmada no contexto da nova lei, Pedro Ivo Tomé (2014, p.1) em entrevista concedida por Alamiro Velludo Salvador Netto, criminalista e professor de direito penal na USP, explana que “a norma não proíbe todo tipo de tapinha. A palmada que tem mais efeito simbólico, de correção, não foi proibida, mas sim aquela que tem o caráter de agressão.”. Na mesma esteira de entendimento, Tomé (2014, p.1) ainda faz menção a Castelo Branco “ressalta que agressões devem ser punidas, como prevê a lei. O medo dele é que, por ser ampla, a nova regra abra espaço para interpretações radicais.”.

Muito se tem discutido, recentemente, sobre a importância da discussão do tema que a referida Lei traz à tona. Porém, vale ressaltar que apesar das proibições trazidas por ela no que concerne aos castigos físicos e tratamento degradante, em momento algum a norma cita em seu corpo a palavra “palmada” ou qualquer outra

que tenha mera semelhança, sendo esta expressão utilizada unicamente para dar nome ao dispositivo.

Em consequência deste fato, nota-se que doutrinadores e especialistas das áreas do Direito admitem haver certa abertura para que sejam adotadas muitas interpretações no momento de aplicação da Lei, o que gera algum nível de insegurança jurídica.

Em vista dos argumentos apresentados, chega-se à conclusão de que apesar de toda a polêmica envolvendo a aplicação e aceitação dos ditames da Lei 13.010/2014, deve-se observar cada caso concreto para realizar a correta valoração no emprego das medidas protetivas para com a criança e o adolescente, além de evitar excessos das suas partes: dos pais para com as crianças no momento em que utilizarem da autoridade e do Estado para com os pais no que concerne à punição por extrapolarem os limites impostos à criação de seus filhos.

### **3.3 Aplicabilidade da Lei**

No conflito para impor limites entre a ação de educar e a definição do que seria ou não considerado violência contra crianças e adolescentes, surge a necessidade de preceituar os demasiados entendimentos.

Conforme menciona Karina Barbosa Lopes (2015, p. 90), em seu artigo acerca da Lei Menino Bernardo, a referida legislação inovou ao trazer significativas alterações à legislação brasileira infanto-juvenil:

Tem-se que a mesma modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estipular que os menores têm o direito de serem cuidados e educados sem o uso de castigos físicos ou de quaisquer outras formas de tratamento cruel ou degradante. Alterou, ainda, a Lei n. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao designar que conteúdos que dizem respeito aos direitos humanos e à prevenção de toda forma de violência contra criança e o adolescente sejam compreendidos como temas transversais dos currículos escolares, nas instituições de ensino.

O projeto de Lei 7.672/2010 surge com o objetivo de ampliar os direitos da criança e do adolescente. Ele inclui no ECA dispositivos que pretendem normatizar quando à proibição dos castigos físicos aplicados com o intuito de corrigir os infantes.

Na data da aprovação da Lei, em 21 de maio de 2014, a mesma foi batizada de “Lei Menino Bernardo”, em alusão ao caso do menino Bernardo Boldrini,

cujas investigações apontam possibilidade de agressões imputadas a ele pelo pai e madrasta, que teriam levado o menor a falecimento.

A ideologia da Lei é incluir na norma já existente no ordenamento brasileiro, mais propriamente no corpo do artigo 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, delimitação de que os menores detenham o direito de serem educados sem o uso de castigo físico ou tratamento cruel e/ou degradante.

E quais seriam as medidas aplicadas aos responsáveis no caso de descumprimento das delimitações estabelecidas na Lei?

Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos a: a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, b) tratamento psicológico ou psiquiátrico, c) encaminhamento a curso ou programas de orientação, d) obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado e/ou e) advertência (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p.1).

Como já explanado anteriormente, as medidas punitivas para com as crianças são arraigadas no consenso brasileiro há muito tempo. É compreensível que a implementação de uma normatização que altera o entendimento a respeito dessas medidas causaria certa divergência na ideologia social.

Outra preocupação constante é a de informar que não basta somente a publicação e existência da Lei para que as medidas de proteção para com os menores sejam efetivadas. Projetos como a Rede Não Bata Eduque divulgam de tempos em tempos informativos que incentivam a adoção de medidas alternativas para promover a educação saudável de crianças e adolescentes, além de lutarem fortemente junto a órgãos do governo para que a punição pelo excesso violento na criação dos jovens seja observada de maneira eficaz.

O Ministério Público, a Defensoria e os Conselhos – Tutelar e de Direitos da Criança e do Adolescente – também são exemplos de órgãos que participam da integração dos ditames da Lei 13.010/2014 no meio social. As áreas prioritárias incluem “ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente [...] com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso do castigo físico [...] no processo educativo.” (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 1).

Para melhor compreensão acerca da aceitação ou rejeição dos dispositivos trazidos pela Lei Menino Bernardo, a aplicação em casos práticos se faz necessária, conforme segue entendimentos jurisprudenciais.

### 3.4 Jurisprudência

Uma vez tratado sobre o âmbito da aplicabilidade da Lei Menino Bernardo no ordenamento jurídico quanto à parte teórica, abre-se precedente para a demonstração da eficácia da norma em casos práticos.

O vasto campo em que se apoia o Direito abrange os mais diversos tipos de caso concreto com que se possa trabalhar. Por tal motivo, existem decisões favoráveis e que se opõem à aplicação da Lei 13.010/2014. A 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio da relatora Vera Andrichi promoveu julgamento de apelação cível relacionada ao tema mencionado:

APELAÇÃO. GUARDA. ALTERAÇÃO. DILIGÊNCIAS. PADRASTO. CASTIGOS FÍSICOS E TRATAMENTO CRUEL E DEGRADANTE. ARTS. 18-A E 18-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. I – Nas questões envolvendo a guarda de menores importa, principalmente, o melhor interesse da criança, ou seja, considerar antes duas necessidades, em detrimento dos interesses dos pais. II – A Lei 13.010/14 alterou a Lei 8.069/90 para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel e degradante. Os documentos novos, relativos às diligências realizadas, revelam que as crianças são submetidas à violência física e psicológica pelo padrasto. Assim, na demanda, com as ocorrências do momento atual, concede-se a guarda unilateral dos infantes ao pai. III – Apelação provida.  
(TJ-DF – APC: 20120110965870, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de julgamento: 09/09/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/09/2015. Pág.: 247)

No caso mencionado, a apelação foi provida pela relatora, ficando comprovado o tratamento cruel e degradante do padrasto para com as crianças e sendo concedida a guarda unilateral dos menores ao pai. Não há informação quanto à aplicação de medidas punitivas mais drásticas ao padrasto e vê-se que a decisão foi favorável ao interesse dos infantes.

Na mesma esteira de pensamento da decisão anterior, porém em âmbito criminal, o relator Wanderley Paiva negou recurso que pedia pela absolvição do pai acusado de desferir golpes com uma “vara de goiaba” em sua filha.

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES CONTRA A PESSOA – LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL C/C LEI N. 11.340/2006) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – RECURSO NÃO PROVIDO. – Os genitores, de um modo geral, detêm a condição de educadores de sua prole, porém, as correções com o intuito pedagógico não podem exceder os limites físicos dos infantes. – Restando comprovadas a autoria e materialidade em relação ao delito praticado no art. 129, §9º do Código Penal, não há que se falar em absolvição do réu.

(TJ-MG – APR: 10005120023220001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 13/09/2016, Câmaras Criminais/1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/09/2016)

Em entendimento contrário ao que definem as duas decisões anteriores, a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal concedeu o recurso que solicitava a absolvição dos pais por prática de maus tratos contra as suas filhas, por entender que o ato imputado aos réus configurava mero meio corretivo com o objetivo de educar as menores, sem necessidade de se considerar merecedora de punição a conduta do agente.

APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS TRATOS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. JUS CORRIGENDI. DADO PROVIMENTO. 1. Sem provas seguras de condutas intencionais de práticas de maus tratos contra as próprias filhas, os pais devem ser absolvidos, pois, corrigir e orientar os filhos são deveres inerentes ao poder familiar, principalmente, quando das narrativas vindas aos autos, não restam dúvidas de que se está a lidar com adolescentes, no mínimo rebeldes. 2. Dado provimento ao recurso.

(TJ-DF 20150610033666 DF 0003317-94.2015.8.07.0006, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/07/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/08/2017. Pág.: 291/298).

A própria sentença do caso do menino Bernardo Boldrini, definida há pouco tempo já no ano de 2019 pode ser utilizada como exemplo de jurisprudência que condena indivíduos do âmbito familiar por aplicação de tratamento cruel e violento para com a criança.

Proferida no dia 15 de março de 2019, a condenação dos quatro réus envolvidos na morte do menino Bernardo foi a resposta aos pedidos da população, que clamava por justiça após aproximadamente 5 anos da ocorrência dos fatos. A madrasta, Graciele Ugulini foi a que teve a maior pena imputada. Os réus tiveram condenações basicamente por homicídio – desde simples até quadruplicamente qualificado – e ocultação de cadáver.

Segundo a já referida sentença proferida pela juíza Sucilene Engler (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, 2019), no momento da definição da dosimetria da pena imputada a Leandro Boldrini cita:

Nessa senda, aponto que as peculiaridades do caso concreto evidenciam a necessidade de maior censurabilidade do agente na medida em que o acusado e a madrasta, a corré Graciele perpetravam atos de violência psicológica e humilhação contra a vítima, conforme se inferem especialmente nos vídeos extraídos do telefone celular do acusado [...]. Destaco ainda que o réu, ao invés de proteger a vítima, seu filho, o qual estava sob seus cuidados, obrigava-o a pedir desculpas a madrasta se mostrando conivente com as ameaças de morte proferidas por ela em face de Bernardo. Esta conduta do réu é incompatível com a figura paterna, merecendo maior reprovação na medida em que deveria ter dado maior proteção e atenção ao filho [...].

Ademais, ainda consta nos dizeres da sentença circunstâncias relacionadas à idade da criança na data dos fatos – Bernardo tinha apenas onze anos – vinculadas ao dever jurídico de amparo e proteção aos direitos da criança. O grau de perversidade utilizado na prática dos atos pelos réus também foi motivo de aumento de pena durante o pronunciamento da dosimetria.

As informações referentes à aplicação prática de medidas que visam punir o indivíduo, que age em excesso quanto aos limites estabelecidos para com a criação de crianças e adolescentes, vem corroborar com a ideia de que a Lei não entrou em vigor para apenar quem educa com correção física moderada. É necessária análise de cada caso concreto para valorar se a reprimenda está inclinada no sentido de educar ou violentar/castigar cruelmente.

#### **4 DA APLICABILIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA**

O Direito de Família é um ramo proveniente das várias áreas do campo jurídico que estuda as interações de membros que convivem dentro de um ambiente comum. Todo indivíduo passa por fases enquanto ser humano, estas que se iniciam no nascimento e se encerram com a morte. Para garantir um melhor desenvolvimento do ser humano durante a passagem das mencionadas fases, existe um mínimo que deve ser garantido para que o indivíduo tenha ao menos certo percentual de dignidade para viver.

Apresentados tais fatos, a aplicabilidade do Direito de Família na criação de crianças e adolescentes é de fundamental importância de estudo, visto que a

primeira fase de inserção do menor no convívio social advém do contato com os membros da entidade familiar.

Além disso, a existência do princípio da convivência familiar, base do estudo referente aos princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente, vêm para enfatizar a importância que o agrupamento família possui no desenvolvimento positivo do menor enquanto ser humano.

Segundo ensina Paulo Luiz Netto Lôbo (2004, p. 136-156) em seu artigo para a Revista Brasileira de Direito de Família:

Com a repersonalização da família, é adequado concluir-se que a célula *mater* da sociedade, modernamente, passou a significar o ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam adultos ou infantes, o qual pode apresentar uma pluralidade de formas decorrentes das variadas origens e que possui como elemento nuclear o afeto.

O entendimento social de que a família é base para a criação de um indivíduo ético e moralmente bem construído, deve respeitar a análise temporal e como veio se desenvolvendo a entidade familiar com o decurso das épocas, desde o *pater família* até as definições atuais que envolvem as famílias homoafetivas e substitutas.

#### **4.1 Desenvolvimento da Estrutura Familiar Sob o Aspecto Temporal**

A família, obedecendo o processo de desenvolvimento que a população mundial sofre gradativamente, é entidade influenciada pelas alterações naturais como mudança de pensamento cultural, religioso, político e econômico.

Desde os primórdios, a família se destaca por ser uma entidade de base sólida e que confere direitos e deveres a seus membros. O *pater família*, por exemplo, detinha o dever de promover o sustento, enquanto a figura materna cuidava dos afazeres domésticos e criação dos filhos. Esse preceito vem tornando-se cada vez mais evoluído e atualmente não há o que se definir quanto a quem provém sustento e quem detém os afazeres domésticos. Porém, o dever de criação dos filhos divide-se entre os responsáveis indistintamente.

A doutrinadora Kátia Regina Ferreira Lobo (2018, p. 146) dispõe que é “indispensável mencionar a garantia de toda pessoa humana ter o direito de fundar uma família”. A ideia de que dois indivíduos se unem única e exclusivamente com a intenção de procriar, vida dos tempos mais remotos, caiu por terra com a possibilidade de formação da família homoafetiva. Atualmente, valorizam-se os laços de afetividade criados entre os indivíduos.

O desenvolvimento do ideal feminista e o protagonismo cada vez mais evidente da mulher no mercado de trabalho causou determinada inversão de papéis e, hoje em dia é totalmente possível a existência de famílias aonde a mulher trabalha para promover o sustento da residência e o homem fica encarregado dos afazeres domésticos.

A possibilidade da realização de divórcio também surge para modificar a dinâmica familiar. Com a possibilidade da separação entre marido e mulher e a hipótese de que estes podem unir-se à outras pessoas para a formação de novos vínculos familiares, há necessidade da verificação do processo de adaptação de eventuais filhos.

Com a ideia de divórcio, conseqüentemente surge a figura da guarda compartilhada.

A guarda compartilhada legal procura fazer com que os pais, apesar da sua separação pessoal, e vivendo em lares diferentes, continuem sendo responsáveis pela criação, educação e manutenção dos filhos, e sigam responsáveis pela integral formação da prole, mesmo estando separados, obrigando-se a realizarem da melhor maneira possível suas funções parentais. (MADALENO, 2018, p. 117).

A ideia do poder familiar como objeto de utilização somente para o homem da família, como exposto previamente, caiu por terra. Atualmente, em especial atenção aos temas relacionados aos menores, o melhor interesse da criança e do adolescente prevalecem sobre a vontade do pai. Tal informação não quer dizer que anula-se plenamente a autoridade dos pais sobre seus filhos, mas tão somente que a legislação impõe limites para a criação.

## **4.2 O Papel da Família no Desenvolvimento do Menor**

Tratado anteriormente no presente trabalho, o romance “Capitães da Areia” (2008), do escritor Jorge Amado é, não somente uma crítica social ao tratamento do menor marginalizado, mas também a narração sobre a vida de um grupo de meninos considerados moradores de rua, que sobrevivem com o provento de assaltos e violência. O assunto menor abandonado é amplamente debatido na obra, uma vez que as personagens retratadas não possuem nenhum tipo de vínculo familiar.

No capítulo intitulado “Família” (AMADO, 2008, p. 118), o relato do autor sobre a carência familiar pela qual passa o menino Sem-Pernas, nos leva a divagar a respeito dos danos, tanto psicológicos quanto ao desvio de moral, que a ausência de uma figura representante da família causa aos menores. Resumidamente, o capítulo trata sobre um dos meninos do grupo dos Capitães da Areia, considerados por eles como o que possuía menor capacidade de amar e receber amor que, com seu talento para dissimulação, adentra a casa de uma família com melhores condições de vida para conhecer o ambiente e coletar informações para que, posteriormente, pudessem efetuar um grande furto à casa.

Porém, o que se vê no decorrer do capítulo é a mudança de pensamento da personagem após receber da dona da casa afeto e cuidado, fornecendo a ele o mínimo necessário à sobrevivência de uma criança: roupas novas, comida, um lugar para morar e tempo para lazer. Além disso, no capítulo “Dora, Mãe” (AMADO, 2008, p. 178), vê-se o apego do grupo de meninos a uma jovem menina de 13 anos que, com seus dons para cozinhar, costurar e com o tom carinhoso com que os tratava, já era vista pelos jovens como uma figura materna, apesar da pouca idade.

A intenção, com esta breve introdução tratando sobre uma obra tão respeitada na literatura brasileira, é delimitar a importância que detém uma figura que represente a entidade familiar para os menores, independentemente de suas condições. Kátia Regina Ferreira Lobo (2018, p. 146) descreve com maestria, em estreita síntese, “família não é somente uma instituição decorrente do matrimônio, tampouco se limita a uma função meramente econômica, política ou religiosa.”.

Atualmente, o conceito de família encontra-se elencado no artigo 226 da Constituição Federal e seus parágrafos. Porém, deve-se considerar que o rol elencado no supracitado artigo é meramente exemplificativo, uma vez que com o decorrer do tempo e a amplitude que vem tomando a definição de família, além da intervenção dos novos modelos de relacionamento familiar, como por exemplo, a família

homoafetiva, não se pode conferir à entidade familiar a estrutura de basicamente homem, mulher e filhos.

Dentre as definições fornecidas pela doutrina a respeito da matéria família, vale ressaltar conceito elaborado por Pablo Stolze Gagliano (2011, p. 45), que ressalta se tratar de “um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Importante destacar que para que haja correlação do infante com qualquer indivíduo que a ele venha ser apresentado como membro de seu ambiente familiar, deve haver no mínimo a apresentação de certo nível de afetividade. Isso se deve ao fato de que na situação de uma família desmembrada, ou seja, a criança que é criada por pais separados, aonde lhe é apresentada a figura de um padrasto/madrasta; para que haja uma convivência saudável deve haver algum tipo de sentimento positivo da criança para com o adulto e vice-versa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em comum senso ao que foi anteriormente expressado, defende tacitamente o Princípio do Melhor Interesse do Menor, considerando que são indivíduos que estão em pleno desenvolvimento e que a eles se aplica de forma inerente a dignidade de tratamento que esteja em conformidade com a idade.

A adoção, outra hipótese de relação intrafamiliar que não exige vínculo de consanguinidade entre criança e eventual indivíduo interessado em adotar, é visivelmente situação que torna viável a construção de ambiente familiar que tem como base a afetividade entre os envolvidos. Para que haja a possibilidade mínima de se realizar o processo de adoção, deve haver interesse mútuo entre as partes, interesse esse que possui como raiz o elo sentimental que se inicia com o carinho e afinidade e que posteriormente se transforma na necessidade de evoluir a relação para algo mais duradouro e que possa ser oficializado judicialmente, constando até mesmo em documentos oficiais (a inclusão dos pais adotivos nos registros da criança, por exemplo).

Explana ainda a doutrinadora Kátia Regina Ferreira Lobo (2018, p. 151-152):

A criança ou o adolescente, ainda, pode inserir-se em entidades familiares denominadas substitutas e acolhedoras, mas com finalidade provisória, pois possuem o papel primordial de preencher, excepcionalmente, a maioria das

responsabilidades relativas à paternidade e à maternidade, sem que seja transferido o vínculo da parentalidade e do poder familiar.

Nesse caso, que abrange a chamada família substituta, não haveria a alteração de documentos oficiais do menor, como possibilita a adoção.

Dentre todas as modalidades de família apresentadas e as outras muitas formas que existem, vale destacar que é o ambiente familiar que molda a construção inicial do indivíduo como ser humano, já na infância. Um ambiente familiar traumático eventualmente fará com que a criança ou adolescente desenvolva traumas que espelharão seu futuro. Em contrário senso, um ninho saudável na relação familiar fará com que a passagem do menor pela primeira fase da vida esteja em conformidade com o que a legislação atual defende como dever de criação, visando o melhor desenvolvimento e adaptação à sociedade.

Wilson Donizeti Liberati (2015, p. 37) fundamenta de forma concisa sobre a influência da família nos primeiros passos para a definição de ser humano aplicada sobre o menor, tratando que “lá ela deve ser mantida, sempre que possível, mesmo apresentando carência financeira. Lá é o lugar onde devem ser cultivados e fortalecidos os sentimentos básicos de um crescimento sadio e harmonioso”.

Conclui-se, portanto, que com a proteção conferida pela Constituição Federal ao instituto da família, tal estrutura presente no meio social é de fundamental importância para o início de formação do indivíduo na fase infância e adolescência. Os deveres de educação e criação, respeitando a dignidade imposta pela idade, devem ser observados de forma que não violem a proteção especial inerente aos infantes e que não haja excessos desnecessários que deformem o molde aceito com a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios tácitos da Constituição e a legislação complementar que trata dos interesses dos menores.

#### **4.3 A Violência no Âmbito Familiar**

Conceituar a família como sendo entidade de formação básica da sociedade não é o mesmo que afirmar que tal instituição não possui rupturas em sua estruturação. O próprio instrumento de divórcio se iguala a uma fissura no desenvolvimento do ambiente familiar. Em consoante com o disposto, menciona-se a lástima que é a violência que adentra o seio da composição da família.

Malvina e Susana Muszkat (2016, p. 36), em sua obra denominada *Violência Familiar*, tratam sobre a conceituação do termo violência:

A violência pode ser definida como um ato de constrangimento físico ou moral pelo uso de força ou coação contra alguém; um exercício desproporcional de poder que ameaça a integridade física, emocional, religiosa, familiar ou profissional de alguém. A violência, que no passado foi considerada um instrumento adequado para impor ordem e disciplina, hoje, apesar de inadequada, costuma ser usada na tentativa de solucionar um conflito, de maneira imediata e impulsiva, nocauteando uma das partes.

O homem, figura reconhecida desde o início dos tempos como quem detém maior força, e incentivado pela ideia de protagonismo no âmbito familiar, acaba por ser o disseminador principal da ideia de violência doméstica. Isso não quer dizer que não haja casos de agressões que partam da figura da mulher, mas tão somente que são casos mais escassos. A necessidade de obtenção de controle sobre a figura da mulher também confere ao homem o papel principal no cenário de agressões.

Nessa esteira de entendimento, Muszkat (2016, p. 64) ainda defende que:

A violência não se restringe a atos corporais nem a sentimentos de humilhação. Os sentimentos de humilhação são um subproduto da dor física ou psíquica, e é exatamente essa a intenção do agressor em relação ao agredido: fazê-lo sentir-se humilhado.

As psicanalistas ainda elaboraram um capítulo em sua obra destinado a elencar elementos que possibilitem a detecção de sinais de violência na família, tais como: isolamento, indisposição para conversar, desculpas frequentes para evitar encontros ou diálogos de cunho mais pessoal, justificativas esquisitas para explicar machucados, dentre outros.

O que foi explanado anteriormente se destina a todo e qualquer membro da entidade familiar. Porém, enquadrando o contexto dentro do objeto do presente trabalho, aplicar hipóteses de violência contra crianças e adolescentes leva a ideia de violência intrafamiliar a outro nível de crueldade, uma vez que tais indivíduos encontram-se em plena fase de desenvolvimento e sequer podem compreender o motivo de serem punidos com eventuais castigos físicos.

O caso do menino Bernardo Boldrini, assim como o de Isabella Nardoni, causam comoção social quando analisada a idade dos menores à época dos respectivos acontecimentos. Bernardo com onze anos de idade já possuía entendimento para buscar proteção contra os maus tratos ao qual era submetido,

tendo inclusive procurado ajuda de autoridades para denunciar o desgaste psicológico que sofria do pai e da madrasta. A menina Isabella Nardoni, à época dos fatos com apenas cinco anos de idade já não contava com tal discernimento, inclusive tendo a mãe da menina afirmado no início das investigações que Isabella possuía um afeto muito grande pelo pai, que posteriormente veio a ser condenado pela morte brutal da criança.

Desde a infância somos apresentados à figura da madrasta cruel, retirada do conto de fadas Cinderela, retratado pela adaptação em forma de desenho animado de Walt Disney. Nos dois casos citados anteriormente, as madrastas dos menores possuíram protagonismo na aplicação de medidas cruéis de violência contra os mesmos. Esta informação nos remete ao fato de que as mulheres também estão fadadas à prática de atos de violência; mesmo que, em se tratando de números, os homens ainda figurem como personagens principais.

O contexto da violência intrafamiliar abrange campo muito maior do que apenas a esteira jurídica. A psicologia possui ampla contextualização nessa matéria. Entende-se que o indivíduo, enquanto criança que sofre qualquer tipo de violência, pode desenvolver traumas considerados irremediáveis e eventualmente desencadear a continuidade do quadro de agressões para com as próximas gerações. No mesmo entendimento, se a violência se inicia durante a adolescência, fase marcada pelo autoconhecimento e formação da auto estima do indivíduo, pode configurar na criação do início de desvios de personalidade e problemas psicológicos, como a depressão.

A doutrina da psicologia trata dessa esfera de entendimento:

Nesse sentido, as experiências familiares e sociais são o molde para as opiniões que a criança e o adolescente formam sobre si, o que embasa os valores atribuídos a si mesmo (Huebner, 1997). Quando essas experiências vêm acompanhadas de críticas excessivas, humilhações e depreciações, provavelmente a opinião e o valor que atribuirá a si serão coerentes com essas vivências negativas. (HABIGZANG, 2012, p. 82)

Com os fatos anteriormente explanados, podemos concluir que infelizmente a ocorrência de casos de violência intrafamiliar são comuns e não possuem planejamento para que se possa mitiga-los em sua totalidade. O intuito de aplicação da Lei 13.010/2014 é conferir maior resguardo da criança e do adolescente para com a prática de atos de violência, seja ela física ou psicológica.

#### 4.4 Alcance da Lei no Direito de Família

Ao mesmo tempo em que a Lei 13.010/2014 significa um grande passo rumo à efetivação concisa dos meios de proteção à criança e ao adolescente, há quem considere que a aplicação indevida pode vir a prejudicar a autonomia das resoluções de conflito no âmbito intrafamiliar.

É observável a existência de dois polos de opiniões a respeito da abrangência da Lei. No ponto de vista pedagógico, os defensores apontam os casos em que os pais muitas vezes não entendem que para educar não é necessária a utilização da excessiva autoridade e que o simples diálogo seria meio suficiente para sanar determinados conflitos.

Em entrevista concedida a redatora Giovanna Tavares (2014, p. n.p), do iG São Paulo, a filósofa Tania Zagury, autora do livro intitulado “Limite sem trauma”, defende que é de entendimento geral “que existem pais que compreendem de forma inadequada o conceito de autoridade sobre os filhos, justificativa para a existência da Lei e que o ideal seria que não houvesse necessidade de fazer uma imposição desse tipo”. Porém, em diferente esteira de pensamento, a educadora ainda acredita que “faz parte do Estado ter muito cuidado na execução desta Lei para que não existam abusos de nenhum dos lados.” (TAVARES, 2014, p. n.p).

A preocupação dos peritos em psicologia seria a de que a propagação da cultura da violência no âmbito intrafamiliar acabe por gerar uma reação em cadeia. A ideia se assemelha ao fato de que uma criança que cresce em um ambiente circundado pela violência, criaria raízes de tal comportamento, e a concepção de que é algo normal. De tal forma, ao se tornar jovem e posteriormente adulto, para esse indivíduo a utilização da força como forma de se sobressair perante terceiros seria, em seu juízo de valoração, algo aceitável.

A ausência de instrução familiar também tem como consequência a inserção do menor no meio da marginalidade, em seu pior sentido. Nota-se que desde a influência das primeiras revoluções, muito tempo atrás na história, a necessidade do ganho de sustento por meio das relações de trabalho exige que os indivíduos estejam cada vez mais vinculados a seu trabalho e menos à disposição dos filhos.

Neste cenário, vê-se que cada vez mais a escola e atividades extracurriculares vêm sendo utilizadas como formas de ocupar o tempo que deveria ser utilizado para que os pais participassem da vida dos vindouros. Ademais, a

evolução dos meios de tecnologia abre janelas para que a criança e o adolescente encontrem nos telefones celulares, computadores e *tablets* uma realidade que nem sempre é considerada a mais saudável para promover o desenvolvimento cultural, educacional e sociológico do indivíduo.

Justamente em decorrência da suposta falta de tempo que os progenitores alegam possuir, e da necessidade que os filhos possuem de atenção e carinho advindos das figuras paterna e materna, muitas vezes verifica-se um cenário de utilização de medidas extremas de correção.

Imagina-se o cenário em que o pai e a mãe que trabalham oito longas horas chegam a casa após um dia exaustivo e encontram o filho menor sob os cuidados da preceptora. Sob o enfoque do princípio da proteção familiar e melhor interesse do menor, este seria o momento em que os pais deveriam dedicar sua atenção aos cuidados da criança, independentemente do nível de exaustão. Porém, não é o que se verifica em grande parcela das situações. A insistência do menor que, eventualmente se utilizará de artimanhas para chamar a atenção dos pais, poderá vir a causar o esgotamento e conseqüentemente a extrapolação dos limites estabelecidos para a correção do infante.

Há de se concordar que não deve se criar a ilusão de que a criança é um ser sem defeitos. Justamente por estar em plena fase de desenvolvimento, a criança não possui limites para testar a paciência e o bom senso de quem está a sua volta, e disso não discordam os defensores da aplicação da Lei. O que se discute é que existem outras formas de cessar a rebeldia dos menores, que não a utilização de castigos físicos.

A redatora Giovanna Tavares (2014, p. n.p), em entrevista com Tania Zagury ainda pontua sobre alguns exemplos de formas alternativas para se utilizar da autoridade:

O que funciona, além do diálogo, são as sanções educacionais, como proibir de ver televisão ou de fazer algum programa de lazer no fim de semana. É preciso que a criança entenda que tudo o que ela faz, de bom ou de ruim, terá uma consequência. Mas em primeiro lugar o adulto deve explicar para a criança por que ela se comportou de um jeito errado e por que aquilo não pode se repetir.

O princípio da mínima intervenção do Estado passa a figurar na discussão do assunto, pois o aparecimento de políticas públicas e leis protetivas que

repudiam comportamentos que o Estado entende como sendo indevidos, revelam o objetivo da intervenção estatal sobre atos da vida privada. Ainda assim, se considerarmos o aparecimento da Lei com o objetivo de conscientizar e valorar corretamente a aplicação de sanções vislumbra-se como benéfica a intervenção, mesmo que para alguns membros da entidade familiar seja apenas um meio de invadir e suprimir sua autonomia.

Delimitados os aspectos a respeito da influência da família no desenvolvimento psicológico e social dos menores, resta verificar quais sanções poderão ser aplicadas aos responsáveis caso os limites da criação sejam extrapolados, matéria do tópico que segue.

#### **4.5 Sanções Aplicáveis aos Responsáveis**

Primeiramente, é importante enfatizar que a Lei 13.010/2014 não prevê em seu texto normativo a aplicação de punição penal aos responsáveis que excederem os limites da coerção. Para parcela da doutrina, este fato é ensejador para que não se alcance a total efetividade das disposições.

Em redação à Folha de São Paulo, Pedro Ivo Tomé (2014, p.1) ressalta o professor Luiz Flávio Gomes defende no sentido de que “se a lei penal que prevê a pena não surtir efeito preventivo, uma lei sem prever punição vai surtir menos efeito”.

Considera-se fato recente relacionado à aplicação de sanções aos responsáveis por castigos cruéis contra menores, a concessão de regime semiaberto à Alexandre Nardoni, condenado a trinta anos e dois meses de prisão pela morte da filha Isabella Nardoni, tendo cumprido aproximadamente onze anos da pena. O caso já vem repercutindo nas mídias e causando revolta social, pois para muitos a concessão de benefícios a uma pessoa que tratou a própria filha com tamanho requinte de crueldade é inimaginável.

O trecho descrito anteriormente vem pra reforçar a ideia de alguns juristas de que há insegurança na aplicação das sanções que punem quem pratica atos de violência contra crianças e adolescentes. Há inclinação para se imaginar que a eficácia da lei teria o mero objetivo de conscientização social, sem represálias mais concisas.

As medidas aplicáveis aos responsáveis resumem-se no que segue, conforme determina o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2018, p. 1):

Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, trata-los, educa-los ou protege-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos a: a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, b) tratamento psicológico ou psiquiátrico, c) encaminhamento a curso ou programas de orientação, d) obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado e/ou d) advertência.

Não se vislumbra em atual jurisprudência nenhum caso aonde a sujeição de advertência ao indivíduo foi efetivamente utilizada, o que gera certo estranhamento às punições anteriormente descritas. Ademais, o Conselho Tutelar seria o ente responsável por fazer valer os ditames estabelecidos pela Lei 13.010/2014.

Bem verdade é que para muitos conhecedores do Direito, a Lei seria mera forma de sobrecarregar as atividades do judiciário. Para tal, seria papel do juiz determinar se uma chinelada, por exemplo, fere ou não a Lei da Palmada.

Fato já arguido é que desde sua ascensão, há quase cinco anos atrás, a Lei Menino Bernardo ainda gera muita discussão em qualquer âmbito, seja ele jurídico, psicológico ou familiar. Torna-se difícil identificar qual a divisão percentual da sociedade que apoia ou não a aplicação dos dizeres da lei e qual seria, definitivamente, a esfera de interferência Estatal no meio intrafamiliar.

## 5 A MÍDIA

No mundo globalizado em que vivemos atualmente, a interferência dos meios de comunicação é cada vez mais abrangente. As informações referentes a aprovação da Lei 13.010/2014 foram basicamente fornecidas pelos jornais e revistas eletrônicos, por meio de seus redatores. A problemática da transmissão de informações tão significativas por tais canais chega ao fato de que os escritores utilizam de sua opinião como sendo a de consenso geral, o que não é verdade absoluta.

Delimita o dicionário Michaelis (2019), em sua versão online, acerca da definição do termo “mídia”:

Toda estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação de massa, utilizando-se de vários meios, entre eles jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, mala direta, *outdoors*, informativos, telefone, internet etc.

Os defensores da cultura midiática trazem considerações a respeito da interferência do juízo de valoração de cada indivíduo no momento do acesso às informações disseminadas. Segundo delimita Denis McQuail (2011, p.285):

A mídia pode ter efeitos (positivos ou negativos) no “ambiente” cultural das pessoas, os costumes e as formas de comportamento. [...] A multiplicidade das possíveis conexões entre a mídia de massa e a vida cultural anula qualquer possibilidade de se estabelecer um plano único para uma avaliação abrangente da atuação cultural da mídia. Mesmo assim, devemos ser capazes de identificar um conjunto de critérios de conteúdo relevantes e indicadores para investigar padrões de atuação.

Fato é que a mídia atua em diversos sentidos no que tange à disseminação de informações e a sociedade, hoje familiarizada com a interação das chamadas “*fake news*”, ou notícias falsas, está cada vez mais atenta a verificação da idoneidade dos conteúdos divulgados pela mídia.

### **5.1 Interferência da Mídia no Juízo Social de Valoração**

Para iniciarmos a discussão acerca deste tema, vale ressaltar que a influência midiática toma proporções positivas e negativas todos os dias. É importante termos em mente que as edições impressas de veículos de comunicação se tornam cada vez mais escassas, abrindo precedente para a inserção dos canais digitais de veiculação.

Ao mesmo tempo em que as mídias digitais alienam a sociedade de um convívio social mais interativo, ela cria acesso às informações de maneira quase instantânea. Cabe a cada um dos conviventes sociais, saber aplicar o conhecimento e compartilhar experiências, a fim de adquirir bagagem informacional vasta.

Positivamente, a mídia impera diariamente com a ideia da conscientização sobre programas e projetos sociais, no processo de levar ao público iniciativas que promovem o desenvolvimento social sadio e que contribui para o crescimento do ser humano.

Segundo tal esteira de entendimento, Darci Arruda Miranda (1995, p. 43) determina em sua obra intitulada “Comentários à Lei de Imprensa” sobre a figuração da mídia como um 4º poder:

A verdadeira missão da imprensa, mais do que informar e divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade.

Dentro da grei humana, a sua importância é tal que já se lhe atribuiu a categoria de 4º poder do Estado, em virtude de seu índice de penetração na massa popular e imensa facilidade em construir ou destruir reputações, em estruturar o desintegrar a sociedade, em edificar ou debilitar os povos, pelo

domínio das consciências, através de noticiários e comentários honestos ou tendenciosos.”.

Mesmo após anos do acontecido, muito se discute sobre a culpabilidade vinculada à mídia no caso da jovem Eloá. Suscintamente, em meados do ano de 2008, a jovem Eloá Cristina Pimentel fora sequestrada pelo então ex namorado, Lindemberg Alves e mantida em cárcere privado no apartamento aonde morava na cidade de Santo André (SP), juntamente com a amiga Nayara Silva.

O caso chocou o país pela duração dos acontecimentos, que se aproximaram das 100 horas de cárcere, além de ter sido acompanhado de perto pela mídia. A necessidade pelo sensacionalismo atingiu esferas inimagináveis quando uma emissora de TV promoveu uma entrevista de cobertura nacional com o sequestrador que, irritado, tornou cada vez mais difícil as possibilidades de negociação com os profissionais da polícia que trabalhavam arduamente para libertar Eloá. Além disso, a entrevistadora bloqueou a única forma de contato com o criminoso, seu celular.

Após os acontecimentos, as autoridades envolvidas chegaram a solicitar que a mídia nacional fosse responsabilizada pelo desfecho do caso, que culminou na morte da jovem Eloá, após ser atingida por um disparo.

A formação de entendimentos ilimitados pelos veículos de comunicação prejudica a semelhante construção de ideologias, porém partindo da sociedade. A influência midiática perante a população é vasta, podendo contribuir ou prejudicar o desenvolvimento informacional da nação. O grande desafio após o estabelecimento de certa convicção na mente do ser humano é desconstitui-la caso não seja aceita. Por isso, faz-se necessária a fiscalização dos órgãos propagadores de informações e controle da liberdade de imprensa, respeitando os limites que são inerentes a ela.

## **5.2 Caso Menino Bernardo**

Na data de quatro de abril de 2014, começavam as investigações acerca do paradeiro do menino Bernardo Uglione Boldrini, à época com onze anos de idade. O corpo do mesmo foi encontrado dez dias após o desaparecimento, em uma cova localizada em um matagal na cidade de Frederico Westphalen, no norte do Rio Grande do Sul.

O desaparecimento de Bernardo foi relatado pelo pai do menino, Leandro Boldrini, na mesma data em que os peritos apontam como o dia de sua morte.

Segundo as investigações e gravações divulgadas pelos responsáveis envolvidos no caso, o menino teria saído para um passeio de carro com a madrasta Graciele Ugolini, com a promessa de que comprariam uma TV nova para Bernardo. As câmeras mostram o exato momento em que a madrasta e o menino encontram-se com uma amiga de Graciele, Edelvânia Wirganovicz, assistente social também indiciada no processo que apura a morte do garoto.

Ainda conforme as imagens, os três ingressam no carro da assistente social, que deixa o local de encontro e retorna aproximadamente duas horas depois, com a falta de Bernardo. No tempo transcorrido entre esses acontecimentos, apura-se a morte do menino, que segundo as investigações teria sofrido aplicação de uma injeção letal contendo substância de *midazolam*, e previamente a ingestão de comprimidos da mesma composição, induzindo a criança a uma espécie de parada respiratória. Posteriormente a tais atos, as mesmas ainda enterraram Bernardo em uma cova rasa nas proximidades da cidade de Frederico Westphalen, cidade próxima a Três Passos, aonde os envolvidos moravam.

Além da comoção social causada pela divulgação da forma como os acusados operaram a morte de Bernardo, outros fatores foram colocados à prova. Durante todo o processo de investigações sobre o caso, foram recolhidos vários depoimentos, de pessoas que conviviam com o menino e com os respectivos responsáveis. Dentre todos os relatos, o que se observa como ponto em comum é o discurso de que o ambiente intrafamiliar que envolvia o menino era agressivo e prejudicial. Segundo uma das babás de Bernardo, Elaine Wentz, o menino era vítima de ofensas diárias vindas do pai e da madrasta, que o provocavam com o intuito de deixá-lo nervoso.

Existem ainda registros em vídeos aonde o menino aparece sendo incitado pelo pai à prática de violência, segurando um facão e chorando copiosamente, o que prova a fragilidade psicológica pela qual o mesmo era submetido. Outras formas de perturbação da saúde mental de Bernardo são relatos de que o pai, por diversos momentos, obrigava o menino a se alimentar utilizando o prato do cachorro.

A falta de demonstrações afetivas no âmbito intrafamiliar do menor o obrigavam a buscar carinho juntamente a outras pessoas, como a vizinha da família, a empresária Juçara Petry, que figurou como uma das principais testemunhas no julgamento do caso do menino Bernardo. A mesma chegou a relatar que a criança

passou um período de aproximadamente quinze dias sob seus cuidados, sem ser procurado. Além disso, por diversas vezes comprou itens de vestimenta e deu o que comer ao garoto.

Essa síntese dos acontecimentos envolvendo o jovem Bernardo Boldrini explana de maneira cognitiva a motivação em utilizar seu nome como mola propulsora para o ingresso das formas alternativas de proteção à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. A ideia é fazer com que no momento que o indivíduo tenha acesso aos ditames da Lei, seja remetido a todo o histórico de circunstâncias e julgamento envolvendo Bernardo.

### **5.3 A Conscientização Prestada pela Mídia**

Posteriormente a todas as considerações auferidas a respeito da interferência da mídia e conceituações, faz-se necessário criar uma ponte que ligue os canais de informação à Lei Menino Bernardo.

A apresentadora Xuxa Meneghel, imagem pública que permaneceu por anos vinculada a crianças por sua influência em programas televisivos, figurou nas notícias sobre a aprovação da Lei da Palmada, se mostrando contrária a utilização de castigos físicos como forma de coerção para com os menores. Inclusive, em suas redes sociais, iniciou debate com internautas que a criticaram por apoiar a referida norma.

Bem verdade que a ambiguidade com relação aos ditames da Lei 13.010/2014 perpetuará por anos a fio e pode ser interpretada conforme o senso crítico de cada indivíduo.

Um dos argumentos utilizados por quem se posiciona a favor da Lei Menino Bernardo é a proteção integral da criança e do adolescente, com *status* de direito constitucional imputado a estas entidades. Seria um marco para a superação de castigos físicos, como a denominada palmada, uma medida considerada arcaica.

A ideia de quem se encontra em tal polo da argumentação é de que haveria, com a utilização dos dispositivos da Lei, possibilidade de substituir as advertências físicas pelo diálogo.

Não obstante, deve-se pontuar acerca de que a ideia de castigos físicos não é generalizada. Para alguns defensores dessa linha de pensamento, não seria de bom senso punir uma mãe que, depois de reiteradas tentativas de argumentação com

seu filho menor, utilizou-se em último momento do castigo físico, um beliscão, por exemplo. Há de se entender pela proporcionalidade na aplicação de tais medidas.

A Rede Não Bata Eduque é um dos exemplos de movimento social que apoia a aplicação da Lei:

Nosso objetivo é construir uma cultura de paz, onde todos aprendam desde cedo que a violência não é necessária para resolver impasses. A criança que apanha em casa reproduz esse comportamento e bate em alguém na escola ou se torna um agressor quando alcança a idade adulta. (LOURENÇO, 2011, p.1)

Para os defensores desse posicionamento, haveria certa inclinação ao combate do ideal de que o respeito e obediência são subordinados a ameaças e agressões, tanto verbais quanto físicas. O objetivo aqui seria alcançar a criação e educação com diálogo e bons exemplos, evitando que o infante cresça com consequências psicológicas negativas, que o afetariam em longo prazo.

Para quem se posiciona contrariamente à aplicação da Lei 13.010/14, o principal argumento utilizado é o de que o ECA já prevê em sua redação punições aos pais que agredem fisicamente seus filhos, inclusive abordando como um dessas sanções a perda ou restrição do poder familiar.

Para esse entendimento, a Lei seria mais um instrumento de que se valeria o Estado para interferir nos assuntos inerentes e privativos à instituição família.

Ademais, ficaria implícita a ideia de “generalização”, citada no tópico anterior, quanto à aplicação dessas medidas punitivas, dando a entender que todos os responsáveis utilizam de agressões físicas para com a criação dos infantes, afirmação essa que nem sempre é procedente, pois se valoriza, antes de qualquer coisa, o aspecto verbal, para posteriormente imputar castigos físicos.

Quando questionado acerca das mudanças trazidas na prática pela Lei, o professor Márcio André Lopes Cavalcante (2014, p. 1) menciona que muda praticamente nada. Os castigos físicos e o tratamento cruel ou degradante já eram punidos por outras normas existentes, como o Código Civil, o Código Penal e o próprio ECA. A Lei nº 13.010/2014, que não cominou sanções severas aos eventuais infratores, assumiu um caráter mais pedagógico e programático, lançando as bases para a reflexão e o debate sobre o tema.

Por fim, insta salientar o aspecto cultural na abordagem da referida Lei, uma vez que para determinada porcentagem da população, a palmada não seria

reconhecida como um tipo de castigo físico de forma tão degradante quando impõe a ideologia da Lei. Se questionarmos, por exemplo, uma avó dentro do âmbito familiar, o comum é que se escute que a utilização de castigos antigamente era muito comum. Ordenar que a criança ajoelhasse no milho era prática corriqueira a provável década atrás.

## **6 CONCLUSÃO**

É de clara percepção as mudanças sofridas no que concerne à forma de educação de crianças e adolescentes, do início dos tempos até a atualidade. A história foi marcada por períodos de trabalho forçado, marginalização, privação de atividades de lazer e até mesmo agressões motivadas por aspectos internos e deficientes no âmbito familiar.

Com tais considerações, houve a necessidade de estabelecimento de princípios que servissem de base sólida para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, de modo a promover a essas entidades uma convivência em sociedade digna e em respeito ao pleno desenvolvimento físico e psicológico.

Porém, mesmo em meio a tamanho cuidado e observação, ainda não foi possível mitigar completamente os casos de violência contra infantes, que podem ocasionar até mesmo tragédias, como a da menina Isabella Nardoni que, aos cinco anos de idade, foi jogada do sexto andar do edifício aonde residiam seu pai e a madrasta, condenados por homicídio pela morte da criança. Além do caso Bernardo Boldrini, que ensejou a denominação da estudada Lei 13.010/2014, cuja suspeita é de falecimento ocasionado pela intensidade das agressões que sofreu do pai.

Custa acreditar que em uma sociedade que preza tanto pelos Direitos Humanos e eleva o princípio da dignidade da pessoa humana à máxima constitucional, ainda exista espaço para condutas tão arcaicas e assemelhadas à tortura para com um ser humano que tampouco consegue se auto preservar e determinar.

É com tal linha de pensamento que, apesar de todos os argumentos que se posicionam contrariamente à imposição da Lei 13.010/2014, seu caráter didático e substancial vêm para acentuar a proteção para com as crianças e adolescentes, no

viés de punir quem supera ou desrespeita os limites das medidas de coerção intrafamiliar.

De fato, devemos considerar que a discussão acerca desse tema está longe de ter um fim; porém a iniciativa de elevarem o debate sobre esse assunto ao âmbito jurídico já demonstra grande avanço, pois melhor do que aceitar silentes os frequentes relatos de agressões contra menores e deixar a lacuna normativa, é incentivar nossos governantes a estabelecerem políticas que garantam a segurança dessa parcela da sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Breves comentários sobre a Lei 13.010/14 (Lei Menino Bernardo)**, 2014. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2014/06/breves-comentarios-sobre-lei-130102014.html>. Acesso em: 16 set. 2018.

COELHO, Virginia Paes. **O trabalho da mulher, relações familiares e qualidade de vida**. In: Serviço Social & Sociedade. São Paulo: Cortez, nº 71, p. 63-79, 2002.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça**. Apelação criminal 20120110965870. Apelação. Guarda. Alteração. Diligências. Padrasto. Castigos Físicos e Tratamento Cruel e Degradante. Art. 18-A e 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Melhor Interesse dos Menores. Relator: Vera Andrighi. 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234345710/apelacao-civil-apc-20120110965870>. Acesso em: 20 abr. 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça**. Apelação criminal 20150610033666APR. Apelação Criminal. Maus Tratos. Absolvição. Ausência de Dolo Específico. Jus Corrigendi. Dado Provimento. Partes: Vanessa Taquimara Nonato e outros e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador João Timóteo de Oliveira. 27 de julho de 2017. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501277744/20150610033666-df-0003317-9420158070006?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 abr. 2019.

FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; ROQUE, Eliana Mendes de Souza Teixeira. **Desvendando a violência doméstica contra crianças e adolescentes sob a ótica dos operadores do Direito na comarca de Jardinópolis – SP**. Revista Latino-americana Enfermagem, mai./jun. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v10n3/13343.pdf> . Acesso em: 31 ago. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família – Vol. 6**. 2011. Editora Saraiva.

HABIGZANG, L. F., colaboradores, S. H. K. E. **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática**. 2018. Edição digital. Artmed. Edição física: 2012. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536327167/>. Acesso em: 25 abr. 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. Ed. rev. e ampl. de acordo com a Lei 13.058, de 22-12-2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

LOBATO, Monteiro. **Viagem ao céu: Edição de luxo**. Globo Livros, Biblioteca Azul. Versão Digital. 5 de jul de 2018. 248 p.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 24, 2004.

LONGO, C. da S.. **Ética disciplinar e punições corporais na infância**. Psicol. USP (Online), Butantã, v. 16, n. 4, mai. 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-65642005000300006&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642005000300006&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 12 set. 2018.

LOPES, Karina Barbosa. **Lei Menino Bernardo: uma busca pela reafirmação dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente**, 2015. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170627113235.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170627113235.pdf). Acesso em: 16 set. 2018.

LOURENÇO, Jorge. **Relatora da lei da palmada descarta mitos e diz que projeto é educativo**. Jornal do Brasil, 23 maio 2015. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2011/10/14/relatora-da-lei-da-palmada-descarta-mitos-e-diz-que-projeto-e-educativo/>. Acesso em: 01 out. 2018.

MACIEL, Andrade, K. R. F. L. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 2018. 11ª Edição. Saraiva Jur. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601059/>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família, 2ª edição**. 2019. Editora Forense. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984236/>. Acesso em: 20. abr. 2019.

MCQUAIL, Denis. **Atuação da Mídia: Comunicação de Massa e Interesse Público – Série Comunicação**. 2012. Penso. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788563899316/>. Acesso em: 25 abr. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451

MICHAELIS, Dicionário. **Site Uol**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca>. Acesso em: 02 fev. 2019.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Apelação criminal 1.0005.12.002322-0/001. APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES CONTRA A PESSOA – LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL C/C LEI N. 11.340/2006) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. Relator: Wanderley Paiva. 13 de setembro de 2016. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387591848/apelacao-criminal-apr-10005120023220001-mg?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Lei menino Bernardo completa quatro anos**. 2018. Site do Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/junho/lei-menino-bernardo-completa-quatro-anos>. Acesso em: 16 set. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Caso Bernardo: leitura da sentença**. 15 de mar. de 2019. Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=1CgZQE3VFQI](http://www.youtube.com/watch?v=1CgZQE3VFQI). Acesso em: 20 abr. 2019.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei da Imprensa**. Editora Revista dos Tribunais, 1995.

MOURA, Marcelo de Souza. **O princípio da absoluta prioridade dos direitos da criança e adolescentes e a dignidade humana dos maiores de 18 anos: análise da solução de conflitos fundamentais sob o enfoque de Robert Alexy**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, 2006, a. 5, nº 201. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1622>. Acesso em: 15 set. 2018.

MUSZKAT, Malvina. MUSZKAT, Susana. **Violência Familiar**. 2018. 1ª Edição digital. Editora Edgard Blücher Ltda. Edição física: 2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521210818/>. Acesso em: 20 abr. 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. **O estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil à luz da constituição federal: princípio da especialidade e direito intertemporal**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v.3, n.12, p. 9-49, out./dez. 2002.

OLINDA, Cláudia Rosana. **A intervenção do Estado no Poder Familiar face à Lei 13.010/14 “Lei da Palmada”**, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8874/1/Cl%C3%A1udiaRosanaOlindaTCCGraduacao2015.pdf>. Acesso em: 16 set. 2018.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural**, 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/10590-47118-1-pb.pdf>> Acesso em: 10 set. 2018.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. 2002. Editora RT.

PEIXOTO, Marcele Cunha. **Aspectos Jurídicos e a Efetividade da Lei 13.010/14 (Lei da Palmada)**. 2015. Site da Unicruz. Artigo para o XX Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão. Disponível em: [https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2015/XX%20SEMIN%C3%81RIO%20INTERINSTITUCIONAL%202015%20-%20ANAIS/Extensao/TRABALHOS%20COMPLETOS/ASPECTOS%20JURIDICOS%20E%20A%20EFETIVIDADE%20DA%20LEI%2013010\\_14%20LEI%20DA%20PALMADA.pdf](https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2015/XX%20SEMIN%C3%81RIO%20INTERINSTITUCIONAL%202015%20-%20ANAIS/Extensao/TRABALHOS%20COMPLETOS/ASPECTOS%20JURIDICOS%20E%20A%20EFETIVIDADE%20DA%20LEI%2013010_14%20LEI%20DA%20PALMADA.pdf). Acesso em: 25 abr. 2019.

PLANALTO. **Código Civil** - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.html). Acesso em: 02 set. 2018.

PLANALTO. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 02 set. 2018.

PLANALTO. **Lei 13.010, de 26 de Junho de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm). Acesso em: 02 set. 2018.

PORTAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Lei Menino Bernardo: Três anos de incentivo à educação sem violência**. 2017. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/noticias-2017/lei-menino-bernardo-tres-anos-de-incentivo-a-educacao-sem-violencia>. Acesso em: 20 abr. 2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1991. REDE NÃO BATA EDUQUE. **Lei Menino Bernardo**. 2016. Site do Projeto. Disponível em: [www.naobataeduque.org.br/lei-menino-bernardo](http://www.naobataeduque.org.br/lei-menino-bernardo). Acesso em: 02 fev. 2019.

ROSSATO, Luciano A. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 2018. 10<sup>a</sup> edição. Saraiva Jur. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601523/>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SILVA, José Luiz Mônaco da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente. 852 perguntas e respostas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família, 14ª Edição**. 2019. Editora Forense. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983970/>. Acesso em: 20 abr. 2019.

TAVARES, Giovana. **Lei da Palmada: O que muda na prática**. 2014. IG São Paulo. Disponível em: <https://delas.ig.com.br/filhos/2014-06-05/lei-da-palmada-o-que-muda-na-pratica.html>. Acesso em: 02 fev. 2019.

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso da Toledo de Presidente Prudente**. 2019 – Presidente Prudente, 2019, 139p.

TOMÉ, Pedro Ivo. RODRIGUES, Artur. **Lei da Palmada não proíbe palmada, dizem advogados**. 2014. Folha de S. Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465898-lei-da-palmada-nao-proibe-palmada-dizem-advogados.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2019.